



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 441/2026**

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos no Município de São Paulo, e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



**Elaine Cristina Alves da Silva**  
**Chefe de Gabinete**  
Em 02/09/2026, às 11:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **164027218** e o código CRC **BC80A59F**.



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COORDENADORIA DE SAÚDE E PROTEÇÃO AO ANIMAL DOMÉSTICO - COSAP

Rua Santa Eulalia, 86 - Bairro Santana - São Paulo/SP

Telefone: (11) 3397-8994

**PROCESSO 6010.2026/0002647-7**

**Encaminhamento SMS/COSAP Nº 163455467**

São Paulo, 20 de agosto de 2026.

**Prazo - 04/09/26**

**Assunto:** Câmara Municipal de São Paulo - Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos no Município de São Paulo, e dá outras providências. **Pedido de subsídios.**

**À SMS/SEABEVS**

**Maria Rosalia Jorge de Almeida Martins da Silva**

Sra. Assessora,

Versam os autos sobre solicitação oriunda da **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (162837554) para exame e manifestação acerca do **Projeto de Lei nº 311/2025** e do texto substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (doc. SEI nº 162836921), que visa proibir o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos no Município de São Paulo, o qual reproduzimos abaixo:

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica proibido o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos.

§1º Considera-se violência física a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade física do animal ao provocar desconforto, dor, lesões ou ferimentos.

§2º Considera-se violência psicológica a prática de qualquer ação ou omissão que viole a integridade emocional do animal ao provocar medo, estresse, sofrimento ou ansiedade, inclusive impossibilitar ao animal o exercício de seu comportamento natural e próprio da espécie.

§3º Considera-se como uso de violência física ou psicológica a prática de qualquer ato que caracterize maus-tratos, nos termos do artigo 2º, XXIII, da

Lei Municipal n. 17.464/20.

fls. 3

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal:

I – perda do registro profissional de adestrador e proibição de atuar como adestramento de animais;

II – cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica;

III - multa no valor de R\$ 6.800, 00 (seis mil e oitocentos reais) a R\$ 15.800,00 (quinze mil e oitocentos reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Parágrafo único. Os valores da multa descrita no item III deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Preliminarmente, esta COSAP reforça que todas as iniciativas que visem garantir a saúde e o bem-estar dos animais domésticos são válidas, necessárias e meritosas, desde que amparadas tecnicamente e estejam em consonância com a previsão orçamentária.

Ante a análise técnica do referido PL, a fim de elucidar a temática, se faz necessário esclarecer que diversas pesquisas evidenciam que a utilização de técnicas coercivas para modificação comportamental dos animais pode levar a consequências prejudiciais que incluem reações de esquiva e afastamento do seu dono, apatia, medo, ansiedade, agressividade, redução da atenção, baixa performance e aumento de bioindicadores de estresse, comprometendo o bem-estar dos animais e sua relação com a sociedade.

Acrescentamos ainda que, conforme normatizado pela Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), pode-se considerar maus-tratos o ato de submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção bem como utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento.

A propositura trata sobre a proibição do uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos. Nesse sentido, compete analisar a legislação sobre maus tratos:

### **A Lei Federal 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) que dispõe sobre crimes contra a fauna apresenta no artigo 32 (grifo nosso):**

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, **ferir** ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no §. 4 caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

### A Lei Municipal 13.131/2001 especifica:

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que **cause ferimentos**, golpes, **sofrimento** ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou **castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento**;
- d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como
- g) provocar-lhes a morte por envenenamento;
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados. (Redação dada pela Lei 14.262, de 24 de janeiro de 2007)

### A Lei Municipal 17.464/20 considera:

XXIII - **maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento**, tais como:

- a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a **qualquer experiência** que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, **prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental** ou morte;
- d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;
- e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que **resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção**;
- f) **castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento**;
- g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;
- h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- i) provocar envenenamento, mortal ou não;

- j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional; fls. 5
- k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;
- m) abusá-los sexualmente;
- n) enclausurá-los com outros que os molestem;
- o) **promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distresse ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;**
- p) **outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos** pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

### **A Lei Municipal 18.314/25 proíbe o uso de coleiras antilatidos inclusive no adestramento:**

Art. 1º Fica vedado o uso de coleiras que possuam qualquer tipo de dispositivo que emita estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos, bem como coleiras do tipo enforcador que possuam garras, pinos ou espículas.

Parágrafo único. **A proibição de uso estende-se** às coleiras antilatidos em **para fins de adestramento** que emitam um dos estímulos mencionados no caput deste artigo.

Nesse sentido, a legislação vigente, em nosso entendimento, já abarca o que se pretende alcançar com a propositura, deixando claro que o uso de métodos punitivos, violentos ou que inflijam dor, sofrimento e castigos físicos ou mentais aos animais — inclusive para fins de aprendizado e adestramento - configura maus-tratos.

Ademais, a propositura prevê que a prática resulte na "*perda do registro profissional de adestrador*", *todavia*, compete esclarecer que não se trata de profissão regulamentada, não havendo, s.m.j., meios administrativos para gerir ou cassar o registro profissional.

Frente ao exposto, a propositura, da forma como se apresenta, não reúne condições de prosperar.

Atenciosamente,



**Analy Xavier**  
**Coordenador(a) Geral**  
 Em 20/08/2026, às 10:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163455467** e o código CRC **FECD6587**.



# PREFEITURA DE SÃO PAULO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CHEFIA DE GABINETE ASSESSORIA

Rua Dr. Siqueira Campos, 172 - Bairro Liberdade - São Paulo/SP  
Telefone: 54619014

**PROCESSO 6010.2026/0002647-7**

**Encaminhamento SMS/CG/ASSESSORIA Nº 163978119**

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

**INTERESSADAS:** Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria da Vereadora Simone Ganem, que proíbe o uso de violência física e psicológica no adestramento de animais domésticos no Município de São Paulo, e dá outras providências. **Pedido de subsídios**

**À  
PREF/CASA CIVIL/ATL III**

Cumprimentando-os(as) cordialmente, restituímos o presente com as informações apresentadas pela Assessoria Parlamentar desta Pasta (163751257), bem como a ciência da Secretaria Executiva de Atenção Básica, Especialidades e Vigilância em Saúde (163476850), em referência aos esclarecimentos prestados pela área técnica competente.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Luiz Artur Vieira Caldeira**  
**Chefia de Gabinete**  
Em 28/08/2026, às 09:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **163978119** e o código CRC **FFEEBE81**.

